

Proc. 4 586/45

1945

CJT-545/45

ALL/DCB.

Não tem direito a indenização o trabalhador estável que acordou legalmente em retirar-se espontaneamente do serviço mediante o pagamento de 50% do que lhe era devido, tendo passado o respectivo recibo de quitação.

Em se tratando de anal-fabeto, subsistente é esse direito quando o recibo de quitação não se reveste de caráter legal, ex-vi do art. 1 217 do Código Civil.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Guerino Ferrari e outros e o Capellifício Crespi S/A, em liquidação:

GUERRINO FERRARI e outros reclamaram contra Capellifício Crespi S/A, alegando

que o reclamado, dizendo ter sofrido diminuição de serviços e prejuizos em seus negócios, resolveu encerrar tôdas as suas atividades industriais, dispensando, em consequência, todos os seus empregados e operários; que o reclamado, dispensando todos os seus operários como o fez, não deixou de reconhecer que aos mesmos assistia o direito às indenizações creadas pela Lei 62, de 5 de junho de 1935, porém, contanto com a colaboração do Sindicato dos Operários em Fabricação de Chapéus, deixou de atender aos estritos termos do art. 2º da referida Lei 62, tanto é certo que promoveu a liquidação de taes indenizações mediante pagamento de 50% calculados sôbre os respectivos valores devidos; que, para conseguir o seu intento, o reclamado prevalecendo-se do descontentamento e da ignorância natural dos reclamantes quanto à realidade indiscutível de seus créditos, conseguiu que alguns dêles promovessem a solicitação de demissão, con-

tra o que o reclamado efetuava o pagamento de certa parcela a título de 2ª gratificação e de outros, como tudo se provará no decorrer dêste processo. nas mesmas condições recebia contra o pagamento da porcentagem já referida, um recibo de " geral quitação"; que a maioria dos reclamantes, como é fácil verificar pelas relações que esta acompanham, contavam, ao serem despedidos como realmente o foram, mais de dêz anos de serviços prestados ao reclamado, inúmeros havendo em avançada idade e sem possibilidades de obter qualquer outra colocação; que, assim sendo, querem os reclamantes, por via da presente reclamação, como de direito lhes cabe, receber do reclamado a diferença entre o que receberam ao serem dispensados e o valor das indenizações creadas pela Lei 62, de 5 de junho de 1935, na forma dos cálculs que serão promovidos perante êsse Tribunal de Trabalho, tendo por base os tempos de serviço de cada um dos reclamantes, os seus salários normais e as respectivas datas de saída.

Sustenta, porem, a reclamada que a liquidação não foi a causa da rescisão dos contratos de trabalho; que, ao contrário, a liquidação surgiu como consequência da saída em massa dos seus operários, e que, tivessem êstes permanecido em seus emprêgos teria-a empresa subsistido, evitando a liquidação a que se viu afinal obrigada.

Neste sentido faz afirmações categóricas em seu depoimento pessoal a fls. 144. Portanto sustenta a reclamante que não houve qualquer despedimento de sua parte, que não procurava se desfazer de seus operários; que êstes, livremente, despediram-se em massa causando-lhe sérios transtornos a ponto de forçá-la a proceder pouco tempo decorrido, à completa e definitiva liquidação.

Instruido o feito, foi o mesmo julgado pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que resolveu julgar procedente a reclamação, para condenar o Capellifício Crespi S/A, ou quem o representa legalmente, a pagar aos reclamantes as inde-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

nizações previstas na Lei 62, de 5 de junho de 1935, dela descontando-se quantias já recebidas pelos reclamantes, devendo o "quantum" desta condenação ser apurado em execução.

Houve recurso ordinário, por parte da reclamada, para o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região que, negando provimento ao mesmo recurso, confirmou a decisão recorrida.

Daí o presente recurso extraordinário de fls. 253, usque 279, interposto por Capellificio Crespi S/A, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões alega a empresa que "quitação" geral e plena e o efetivo pagamento das importâncias referidas nos respectivos recibos-recebimentos que todos os reclamantes confirmaram sem discrepância de qualquer deles, documentos que foram assinados sem qualquer ressalva, erro, dolo ou coação, sob a vigilância do Sindicato, - exoneram o empregador de qualquer outro pagamento ou obrigação com fundamento no contrato de trabalho.

Isto pôsto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso é casível fundamentado que está no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que dos autos constam mais de 200 recibos de plena e geral quitação, firmados pelos empregados ora recorridos, nos seguintes dizeres: "espontaneamente resolvem entrar em entendimento com a empresa para receber 50% pelo tempo de serviço como indenização e que se retiram por sua livre e espontânea vontade";

CONSIDERANDO que êsses operários firmaram tais recibos assistidos pelo Sindicato de classe, com a assistência de advogados constituídos no processo por bastante procuração;

CONSIDERANDO que, na espécie, não pode haver invocação de coação da fraude, por isso que os empregados foram assistidos pelo representante da classe, é impossível seria uma

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

coação contra um Sindicato de classe;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Câmara tem se orientado no sentido de aceitar os recibos de plena e geral quitação, como documento probante, nos dissídios trabalhistas, a menos que haja prova expressa de que os mesmos tenham sido extorquidos sob coação, ou viciados, o que não se verifica no caso dos autos;

CONSIDERANDO, assim, que os empregados renunciaram livremente aos seus direitos por um acórdão prévio, confirmado por um recibo, com a assistência do Sindicato de classe e de advogados;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, entre os recibos de plena e geral quitação constantes do processo, existem alguns de operários analfabetos, firmados a rôgo por duas testemunhas;

CONSIDERANDO, todavia, que, consoante o disposto no art. 1 217 do Código Civil Brasileiro, para que seja pactuado um contrato de locação de serviços, quando uma das partes fôr analfabeta, necessário se torna que a assinatura da parte analfabeta seja suprida por quatro testemunhas, que assinarão a rôgo pela interessada;

CONSIDERANDO que, se a lei civil exige quatro testemunhas para o contrato de locação de serviços, a "contrario sensu", também para o distrato deverá exigir igual número de testemunhas;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, há uma quitação, mas há também um distrato da relação de trabalho, e, assim sendo, incompletos são os recibos firmados a rogo, por isso que, frente à lei, os mesmos recibos deveriam ter sido assinados por quatro e não por duas testemunhas;

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de ~~Justiça do~~ Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria, negar-lhe provimento, quanto aos empregados analfabetos, cujos recibos foram firmados a rôgo, e, pelo voto de desempate, dar provimento ao mesmo recurso, em relação aos demais empregados, a fim de julgar improcedente a reclamação, considerando válidos os recibos pelos mesmos firmados.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1945.

- | | | |
|----|-----------------|-----------------------|
| a) | Oscar Saraiva | Presidente |
| a) | Ivens de Araújo | Relator <u>ad-hoc</u> |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador. |

Publicado no "Diário da Justiça" de 4/8/45.